

A. I. Nº - 022198.0106/04-0
AUTUADO - CELESTE M ROCHA PAULA BARBOSA
AUTUANTES - LUIZ GONZAGA SOUZA VAZ e JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 30.06.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0217-03/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS POR PESSOA FÍSICA. VOLUME DE MERCADORIAS QUE CARACTERIZA INTUITO COMERCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou demonstrado que os produtos constantes na nota fiscal destinam-se, não à revenda subsequente por parte do autuado, mas à aplicação na prestação de serviços na área educacional, a qual não é tributada pelo ICMS. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 15/01/04, no trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$19.159,48, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, conforme o Termo de Apreensão nº 022198.0109/04-9 acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 35 e 36), alegando que os produtos foram adquiridos a preço de venda a consumidor final, contribuinte ou não, conforme a lista de preços anexa (fls. 40 a 45), para realizar obrigações contraídas pela empresa vendedora (EDACOM Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.) junto à Secretaria de Educação do Município de Madre Deus – Bahia, consoante o contrato acostado às fls. 46 a 49, e junto a escolas particulares localizadas no território baiano.

Acrescenta que, como o vendedor não possui filial, nem representante, no Estado da Bahia, firmou contrato com a Sociedade Cooperativa de Trabalho e Prestação de Serviço, cujo autuado é o sócio (fls. 50 a 59) para:

1. “disponibilizar cooperado para prestar serviço de Gestor Administrativo para a Edacom tecnologia em Sistema de Informática Ltda. (doc. 7) a quem presta serviços de preposta e procuradora”;
2. “visitar clientes da EDACOM neste Estado, e viabilizar o cumprimento de suas obrigações contratuais com diversos contratantes, quais sejam coordenar e efetivar as ações necessárias para a realização de capacitação pedagógica, bem como a realização de apresentação dos projetos educacionais que a vendedora representa no Brasil, como representante exclusivo no Brasil da LEGO SYSTEM A/S (doc. 9 e 10), empresa dinamarquesa, com sede em Bullund, Dinamarca, para os quais esses produtos (Conjuntos Educacionais da LEGO) são imprescindíveis”;

3. fazer demonstrações dos produtos e realizar oficinas pedagógicas para as escolas particulares, utilizando os mencionados Conjuntos Educacionais da LEGO, os quais fazem parte do serviço de capacitação e acompanhamento pedagógico do corpo docente das entidades compradoras ou contratantes, sejam públicas ou privadas, como prova o material de divulgação juntado às fls. 66 a 81.

Prossegue dizendo que a empresa vendedora emitiu a nota fiscal de venda por entender que:

1. “esta era a melhor maneira de transferir os produtos para o Estado da Bahia, já que não possui filial na Bahia e os produtos importados, não fazem parte do patrimônio imobilizado da empresa, mas do estoque de matéria prima, assumindo o ônus de pagar o ICMS para o Estado de São Paulo, pelo valor da venda” e à alíquota de 18%;
2. “não poderia fazer a entrega diretamente para os clientes, como remessa para demonstração, porque os produtos se destinavam a permanecer no estado da Bahia por prazo superior a 60 dias e servirão para demonstração permanente em feiras, eventos, oficinas pedagógicas, além da capacitação e exposição”.

Salienta que o vendedor (EDACOM) é representante exclusivo dos produtos LEGO no Brasil, os quais são vendidos em lojas ou por meio de seus representantes para escolas públicas e privadas.

Por fim, afirma que a finalidade da transação comercial não é a de revenda e que o ICMS foi destacado na nota fiscal de origem, à alíquota vigente no Estado de São Paulo, e pede a improcedência do Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 86 a 88), afirma que “da leitura dos autos, especialmente dos documentos às fls. 08, e 46 a 60, depreende-se que assiste razão à Autuada”, uma vez que tais documentos “comprovam que os produtos constantes na nota fiscal nº 003.023 não se destinam a revenda, não havendo etapa subsequente de tributação sobre a qual possa incidir o ICMS”.

Ressalta que o imposto estadual foi destacado, na referida Nota Fiscal, à alíquota interna do Estado de origem (18%) e, finalmente, opina pela improcedência do lançamento, “a despeito do primoroso trabalho fiscal”, e pela aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS que deixou de ser recolhido, por antecipação, referente a aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, sob a alegação de que o autuado é contribuinte não inscrito no cadastro de contribuintes.

O autuado alegou que os produtos foram vendidos pelo preço de venda a consumidor final, com o destaque do ICMS efetuado à alíquota de 18%, e que as mercadorias não se destinavam à revenda posterior, mas para realizar obrigações contraídas pela empresa vendedora (EDACOM Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.) junto à Secretaria de Educação do Município de Madre Deus – Bahia, consoante o contrato acostado às fls. 46 a 49, e junto a escolas particulares localizadas no território baiano.

O autuado acrescentou, em sua peça defensiva, que a empresa vendedora é a única autorizada a vender, no Brasil, os Conjuntos Educacionais da LEGO e que, como não possui filial ou representante na Bahia, firmou contrato com a Sociedade Cooperativa de Trabalho e Prestação de Serviço, da qual é sócia (fls. 50 a 59) para disponibilizar tecnologia em informática, visitar clientes da EDACOM neste Estado, fazer demonstrações dos produtos e realizar oficinas

pedagógicas para as escolas particulares, além de outras atividades, utilizando os mencionados Conjuntos Educacionais da LEGO.

Analizando os documentos acostados aos autos, verifico que o autuado tem razão em sua argumentação, haja vista que restou comprovado que as mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo (Celeste M Rocha Paula Barbosa, sócia da Sociedade Cooperativa de Trabalho e Prestação de Serviço), destinam-se, não à revenda subsequente, mas à aplicação na prestação de serviços na área educacional, a qual não é tributada pelo ICMS.

Observo que o imposto estadual foi destacado à alíquota interna do Estado de origem – São Paulo (18%) e que a própria auditora designada para prestar a informação fiscal concordou que os documentos juntados pela defesa “comprovam que os produtos constantes na Nota Fiscal nº 003.023 não se destinam a revenda, não havendo etapa subsequente de tributação sobre a qual possa incidir o ICMS”.

Sendo assim, considero indevida a exigência imposta por meio deste Auto de Infração, ressalvando que não há penalidade a ser cobrada, haja vista que não houve descumprimento de obrigação acessória por parte do autuado que, efetivamente, não é contribuinte do ICMS.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 022198.0106/04-0, lavrado contra **CELESTE M ROCHA PAULA BARBOSA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA